



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 320/04

SESSÃO Nº 52ª de 12/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002667/02 AI: 1/200208792

RECORRENTE: FRANCISCO TOMAZ RIBEIRO DE CASTRO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. SIMULACAO DE SAIDAS DE
MERCADORIAS -Contribuinte fora acusado e simular
venda de mercadorias para outra Unidade da Federação.
Extinção processual pela ausência de provas. Recurso
voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATORIO

Tratam os autos da acusação de que a empresa FRANCISCO TOMAZ RIBEIRO DE CASTRO – EPP, no período de abril/2001 a agosto/2001, simulou a saída interestadual de mercadorias para outras unidades da Federação.

A acusação fiscal teve como suporte o Sistema GIM da SEFAZ, onde o contribuinte declarou nos meses de abril e agosto de 2001, uma saída interestadual no valor de R\$ 10.309,30 (dez mil, trezentos e nove reais e trinta centavos), fato este não registrado no Sistema Cometa.

Apesar do amplo direito a defesa e ao contraditório o contribuinte não se manifestou nos autos e o processo foi julgado a revelia.

De posse das informações processuais o nobre singular formou seu convencimento no sentido de declarar o feito fiscal procedente.

Subjetivamente o julgador singular argumenta em seu decisório que o cerne da questão reside no fato de que, ao simular saída de mercadorias para outra unidade da federação, o contribuinte estaria fugindo ao pagamento do imposto, já que a alíquota praticada no âmbito das operações interestaduais é de 12% (doze por cento), e nas internas de seria 17% (dezessete por cento).

Ressalta que o controle das operações de entradas e saídas de mercadorias, realizado pelo Fisco nos postos de fronteira, encontra-se prevista no RICMS em seu art. 158. O objetivo é de inibir a evasão fiscal com a aposição do selo fiscal de autenticidade no transito de mercadorias.

Encerra seu entendimento impingindo a empresa infratora a penalidade inserta no art. 878, inciso I, alínea “h” do Decreto nº 24.569/97.

Sentindo-se prejudicada com a decisão condenatória de primeiro grau, a autuada vem aos autos apresentando recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- Que houve um mal entendido por parte da Contadora da empresa, que fez simplesmente uma devolução de mercadoria para a Indústria de Marília – São Paulo – a qual era distribuidor, sem a devida nota de devolução, por ser uma mercadoria fora do prazo de validade;
- Jamais pensou que essa devolução transforma-se-ia em um Processo Tributário, pois nunca negociou com vendas para empresas de outros Estados da Federação;
- Que seu objetivo era trabalhar de comum acordo com as Leis Fazendárias.

RELATÓRIO

Encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento do Conat, o processo é analisado pelo Consultor tributário que ratifica o entendimento singular quanto ao mérito, fazendo ressalva quanto a penalidade a ser aplicada, em razão da alteração ocorrida no art. 123, inciso I, alínea "i", da Lei n° 12.670/96, que passou a ter nova redação na Lei n° 13.418/03, que reduz a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da acusação de que o contribuinte acima qualificado simulou a venda de mercadorias para outra unidade da Federação.

Na instância singular o feito fiscal foi julgado procedente, por entender o nobre singular que restou provado o ilícito apontada na inicial.

No recurso interposto contra a decisão de primeiro grau o contribuinte se defende dizendo que o que houve um mal entendido por parte da Contadora da empresa, que fez simplesmente uma devolução de mercadoria para a Indústria de Marília - São Paulo - a qual era distribuidor, sem a devida nota de devolução, por ser uma mercadoria fora do prazo de validade, jamais pensou que essa devolução transforma-se-ia em um Processo Tributário, pois nunca negociou com vendas para empresas de outros Estados da Federação.

Pois bem, a análise que fazemos é de que o feito fiscal fora baseado em subjetividade, as provas apresentadas pelos fiscais autuantes não configuram que o contribuinte efetivamente vendeu mercadorias para outra unidade da Federação com o fito de fugir ao pagamento do imposto.

Sabemos que as Empresas de Pequeno Porte - EPP, possuem tratamento tributário diferenciado, recolhem o ICMS mensal com base no valor total da receita bruta, aplicando-se os seguintes níveis de tributação a saber: 4% (quatro por cento) quando esta for igual ou inferior a 8.000 UFIR, 5% (cinco por cento) quando esta for superior a 8.000 UFIR.

Desse forma, não vislumbramos que seja vantajoso para a EPP simular a venda de mercadorias para outras Unidades da Federação com vistas a burlar o Fisco com pagamento do imposto a menor, já que os níveis de percentuais de tributação para o cálculo do ICMS mensal são bem inferiores aos 12% (por cento) praticados nas operações interestaduais.

Isto posto e diante das considerações acima feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância e em ato contínuo declarar a Extinção do processo pela ausência de provas.

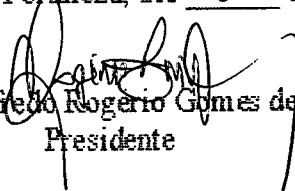
É o voto

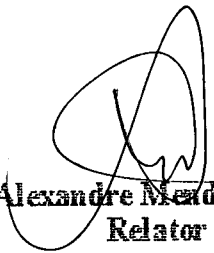
DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE FRANCISCO TOMAZ RIBEIRO DE CASTRO - EPP, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,

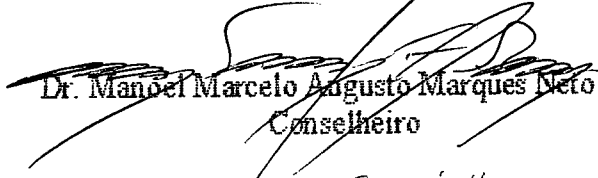
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira Instancia, e declarar a EXTINCAO processual pela ausência de provas, nos termos do voto do relator, em discordância ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

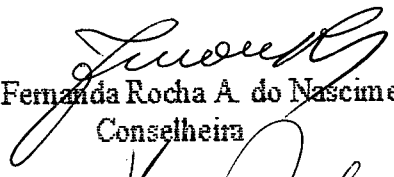
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 07 de 07 de 2004.

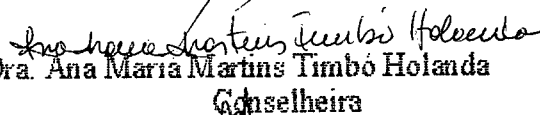

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

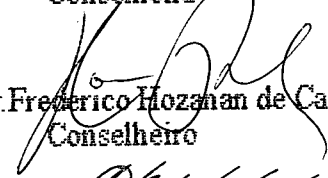

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado